



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

ETIQUETA

Data 05/04/2016	Proposição Medida Provisória nº 719, de 2016.
---------------------------	---

Autor Deputado Manoel Junior (PMDB-PB)	nº do prontuário
--	-------------------------

Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. ADITIVA 5. Substitutivo global

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

A Medida Provisória 719 de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 4º A Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º A extinção do crédito tributário pela dação em pagamento em imóveis, na forma do inciso XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, atenderá às seguintes condições:

I - Será precedida de avaliação judicial do bem ou bens dados em pagamento, segundo critérios de mercado.

Parágrafo único. Não se aplica a determinação do inciso I supra se, alternativamente e a critério do contribuinte devedor:

a. Sobre o imóvel dado em pagamento houver documento que expresse avaliação de pessoa jurídica de direito público nacional, de



qualquer esfera ou natureza, para fins de arrecadação tributária, lavrada no mesmo ano fiscal do início do processo administrativo de dação em pagamento, ou;

b. O imóvel dado em pagamento houver sido avaliado por prepostos ou credenciados de empresas públicas, sociedades de economia mista ou autarquias, para quaisquer fins, desde que o respectivo laudo seja lavrado no mesmo ano civil do início do processo administrativo de dação em pagamento.

JUSTIFICAÇÃO

Ao exigir que o imóvel dado em pagamento fosse precedido de avaliação judicial, a Lei 13.259/16, se valia de todo o rigor e neutralidade do Poder Judiciário para processar a avaliação do bem. Todavia, já em sede da Medida Provisória, a avaliação do bem passou a ser de critério único e exclusivo do credor fiscal, a ser regulamentada por Ato do Ministério da Fazenda.

Com efeito, tal agir caracteriza verdadeiro **ato unilateral e potestativo**, atribuindo ao credor a aferição do *modus* pelo qual, ao seu exclusivo alvitre, receberá imóvel em pagamento, o que poderá dificultar sobremaneira a efetivação da quitação da dívida tributária, ou mesmo inviabilizá-la.

Se mantido esse texto, restariam frontalmente feridos os **Princípios da Isonomia Tributária** e da **Transparência Fiscal**, preconizados no artigo 150 da Constituição da República, à medida em que somente ao próprio credor, sem qualquer limitação ou crivo alheio, caberá ditar a melhor forma de receber seu crédito.

Ainda, se assim for, também restará aviltada a **Cláusula Geral da**



Vedação ao Locupletamento Indevido, preconizada no Código Civil em seu artigo 884 e seguintes, ao passo em que o bem imóvel poderá sofrer depreciação indevida e, assim, remunerar o Fisco além do que lhe seria cabível.

Percebam que adotando-se tais critérios alternativos de avaliação em nada poderá o Poder Público se opor, já que: (i) os mesmos documentos que avaliam o imóvel e embasam a arrecadação anual do respectivo tributo imobiliário (IPTU/ITR) serão adotados para fim de precificação da dação em pagamento; (ii) o imóvel será avaliado por agente da administração indireta; ou em nenhuma das duas anteriores ocorrendo, (iii) o imóvel será avaliado judicialmente, sob o crivo do Judiciário e os rigores do processo.

Assim, adotando-se tais critérios, serão retomadas as necessárias **isonomia, paridade de armas e equidade** na relação tributária, haja vista que o Poder Judiciário somente será demandado a avaliar o bem caso outros entes do Poder Público da Administração Direta ou Indireta não houver avaliado previamente o bem imóvel dado em pagamento.

PARLAMENTAR

DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

